



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720666/2011-32
Recurso nº 10.945.720666201132 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.552 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

1. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212.

2. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei n° 8.212/91 (na redação dada pela Lei n° 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1

0/09/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 05/09/2014 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 16/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10945.720666/2011-32
Acórdão n.º **2803-003.552**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, IV, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a empresa elaborou e apresentou GFIP's em desconformidade com as formalidades específicas no respectivo Manual de Orientação, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de maio de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Elaborar a empresa GFIP em desconformidade com as formalidades específicas no respectivo Manual de Orientação constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A despeito dos argumentos apresentados pela Recorrente na sua Impugnação Administrativa a DRJ/FOZ manteve o crédito tributário exigido por meio do Auto de Infração impugnado, não restando outra opção a Recorrente senão interpor Recurso voluntário ao CARF, para fins de que, com o seu provimento, seja determinada a inaplicabilidade da multa por uma questão de proporcionalidade e razoabilidade.

- Além de inexistir qualquer prejuízo ao Erário decorrente do suposto equívoco procedimental / contábil apontado pela Fiscalização, merece ser considerado que, diante das inúmeras obrigações acessórias impostas aos Contribuintes brasileiros revela-se

Processo nº 10945.720666/2011-32
Acórdão n.º **2803-003.552**

S2-TE03
Fl. 5

despropositado aplicar a multa em razão de um suposto equívoco no preenchimento de um campo específico da GFIP.

- Há de ser aplicado ao presente caso, assim, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade concretamente para fins de afastamento da multa aplicada.

- Diante do exposto requer se dignem a receber e processar este recurso voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, dando-lhe total provimento para fins de reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, desconstituição do crédito tributário lançado por meio do combatido AI.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O auto de infração foi lavrado com capitulação legal no art. 32, inciso IV, §§ 1º e 3º, o que corresponde ao disposto no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Caso haja descumprimento do disposto no art. 225, inciso IV do RPS, o contribuinte será autuado na forma do art. 284 do Regulamento da Previdência Social.

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

Caso não seja apresentada a GFIP deverá ser autuado na forma do inciso I do art. 284 do RPS. Caso seja apresentada a GFIP, mas haja incorreção nos dados correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, deverá ser autuado na forma do inciso II. Por fim, se houver erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, cabe autuação na forma do inciso III.

A desconformidade, segundo o Relatório Fiscal, ocorreu em razão de a empresa declarar em GFIP vários segurados informando o código de ocorrência 01, ou seja, exposição a agentes nocivos com direito a aposentadoria especial após 15 anos, quando nenhum dos segurados se enquadrava nessa ocorrência.

In casu, a autuada não informou a GFIP na forma estabelecida pelo INSS, pois praticou uma inexistência, declarou a maior os fatos geradores. Para declaração a maior não havia penalidade prevista no art. 284, inciso II, haja vista o valor da multa ser de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada. Uma vez não sendo possível a aplicação da multa na forma do art. 284, inciso IV, aplica-se na forma do art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Portanto, nesse caso, correta a aplicação da multa pelo órgão previdenciário.

O critério da razoabilidade da multa não pode ser aferido pelo Poder Executivo. Uma vez que os valores da multa estão previsto em lei, cabe à administração tributária aplicar a lei. A punição se justifica, pois os valores declarados irão interferir na concessão de benefícios. Desse modo, informando acima do devido, pode haver a concessão de benefícios indevidos pela Previdência Social, restando configurado o ilícito praticado pelo autuado.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n.º 8.212, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (NR)

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores, declarando a maior, sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa prevista no art. 283, parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999. Agora, com a Medida Provisória n

º 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941, a tipificação passou a ser apresentar a GFIP com incorreções ou omissões, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas. A nova redação não faz distinção se os valores foram declarados a maior ou a menor.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entendo que há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. A multa deve ser calculada considerando as disposições do inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/09), tendo em vista tratar-se de situação mais benéfica para o contribuinte, conforme se pode inferir da alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.